



**Órgão** : CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS  
FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Classe** : PROCESSO ADMINISTRATIVO

**N. Processo** : **PAD00086162018**  
**(0004899-45.2018.8.07.0000)**

**Requerente(s)** : PRESIDENTE DA OAB/DF

**Requerido(s)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS.

**Relatora** : Desembargadora NILSONI DE FREITAS  
CUSTODIO

**Relator  
Designado** : Desembargador GETÚLIO DE MORAES  
OLIVEIRA

**Acórdão N.** : 1136031

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUBSEÇÃO LOCAL. FUNCIONAMENTO. FÓRUM. APOIO INSTITUCIONAL *PRO TEMPORE*. POSSIBILIDADE.**

1. O Judiciário deve prestigiar o *mutuum adjutorium* com os advogados e o Ministério Público, que desempenham função essencial e indispensável à Justiça (arts. 127 e 133 da Constituição Federal) e sem os quais não é possível a prestação jurisdicional.

2. Constitui apoio institucional, e não desvio de finalidade, o exercício das funções administrativas de Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil nas dependências de Fórum Judicial, enquanto não construa e adquira sua própria sede, em horário de expediente normal e desde que não prejudique o regular desempenho da função jurisdicional.

3. Recurso administrativo conhecido e provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - Relatora, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - 1º Vogal, **JAIR SOARES** - 2º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 3º Vogal, **GEORGE LOPES** - 4º Vogal, **JESUINO RISSATO** - 5º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 6º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 7º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 8º Vogal e Relator Designado, **MARIO MACHADO** - 9º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 10º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 11º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 12º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 13º Vogal, **SANDRA DE SANTIS** - 14º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**, em proferir a seguinte decisão: **DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Setembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente  
**GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA**  
Relator Designado

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, em face da decisão proferida pelo e. Presidente deste Tribunal de Justiça que manteve a não autorização de instalação da Subseção de São Sebastião da OAB/DF nas dependências da Sala de Apoio ao Advogado localizada no respectivo Fórum, assim como o indeferimento da realização da ação “OAB Itinerante”.

Narra o recorrente possuir concessão de uso de uma sala com área de 27m<sup>2</sup> nas dependências do Fórum Desembargador Everards Mota e Matos na Circunscrição Judiciária de São Sebastião para a instalação da Sala de Apoio aos Advogados, nos termos do que determina o art. 7º, §4º, da Lei nº 8.906/1994 e Termo de Permissão de Uso nº 015/2016.

Pontua que, em razão do aumento significativo do número de advogados naquela Circunscrição Judiciária, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, aprovou, por unanimidade, a criação da Subseção de São Sebastião, nos termos do art. 60, §1º, do Estatuto da Advocacia.

Neste contexto, a Seccional convidou o MM. Juiz Diretor do Fórum de São Sebastião para a inauguração da Subseção, que, por sua vez, não autorizou a instalação da mesma nas dependências da Sala de Apoio ao Advogado alocada no respectivo Fórum, bem como, indeferiu a realização da ação “OAB Itinerante”.

Afirma que recorreu à Presidência do TJDF, contudo, o pedido restou indeferido.

Argumenta não haver óbice à instalação da Subseção de São Sebastião na sala já cedida à OAB/DF, na medida em que o art. 7º, §4º, da Lei nº 8.906/1994 prevê expressamente a instalação de salas especiais e permanentes de uso assegurado à OAB.

Acrescenta também que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu que os Tribunais não podem tratar de assuntos relativos às respectivas salas, por compreender que referido local propicia o exercício das prerrogativas constitucionais pelos advogados.

Sustenta que a instalação da Subseção de São Sebastião visa apenas a atender a demanda dos advogados da região e não acarretará a alteração da rotina e funcionamento já existente na Sala de Apoio ao Advogado que, aliás, permanecerá com o mesmo espaço e estrutura.

Aduz que a Subseção de São Sebastião não possui sede administrativa própria, tampouco CNPJ, haja vista se vincular totalmente ao Conselho Seccional. Além disso, pontua que a sua criação objetiva tão somente a constituição de uma Diretoria composta por cinco membros, a saber, Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro, cuja finalidade visa auxiliar a advocacia de São Sebastião, assim como transmitir à Seccional as principais necessidades da região.

Alega que a criação da Subseção de São Sebastião deu-se em razão do aumento de advogados militantes na região e da necessidade de se atender a Advocacia da melhor maneira possível.

Por fim, declara que há outras Subseções que funcionam nas dependências de Fóruns do Distrito Federal, tais como as de Brazlândia, Samambaia e Paranoá.

Requer, com isso, a permissão de instalação de Subseção da OAB/DF nas dependências da Sala de Apoio aos Advogados do Fórum de São Sebastião.

Formulado pedido de reconsideração, o e. Presidente Romão C. Oliveira manteve a decisão proferida.

## V O T O S

### **A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, contra decisão proferida pelo e. Presidente deste Tribunal de Justiça que manteve a não autorização de instalação da Subseção de São Sebastião da OAB/DF nas dependências da Sala de Apoio ao Advogado localizada no respectivo Fórum, assim como o indeferimento da realização da ação "OAB Itinerante", em face do que busca o recorrente a permissão de funcionamento da aludida Subseção no Fórum de São Sebastião.

É, em síntese, o que consta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133 preconiza que *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*. Ao afirmar que o advogado desempenha função essencial e indispensável à justiça, acaba por garantir a plena efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), em seu art. 7º, §4º, determina que *O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB*, a fim de permitir que os advogados tenham melhores condições de exercer o seu mister.

No entanto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127 decidiu que: *O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense*.

No caso, o uso das dependências do Fórum de São Sebastião pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal tornou-se possível por meio da celebração do Termo de Permissão de Uso nº 015/2016 entre a Recorrente e este Tribunal de Justiça que, especificamente destinou o uso da área de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) do 1º andar daquele Fórum para o funcionamento de um *escritório e copiadora*.

Ocorre que, a despeito da regulamentação pertinente à Sala de Apoio em comento, a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal pleiteia a autorização para o funcionamento de uma Subseção no

local, que é um órgão administrativo da OAB.

As atribuições e competências específicas das Subseções estão delineadas na Lei nº 8.906/1994, destacando-se o disposto no artigo 61, que dispõe sobre suas finalidades:

**Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:**

***I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;***

***II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;***

***III - representar a OAB perante os poderes constituídos;***

***IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.***

**Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:**

***a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;***

***b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;***

***c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;***

***d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.***

Da leitura atenta dos artigos da referida lei que tratam das Subseções (arts. 49, 50, 60 e 61), fica claro que elas desempenham papel de extrema importância na busca das funções sociais da OAB, a saber: a disciplina e defesa da atuação dos advogados e a defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos e da justiça social.

Constituem a longa *manus* da Seccional em território delimitado e gozam de autonomia político-administrativa facilmente constatada pela eleição direta dos membros da diretoria.

Neste contexto, embora se reconheça que o uso de espaço físico do Fórum de São Sebastião como Sala de Apoio aos advogados atenda ao interesse coletivo, na medida em que propicia o atendimento de demandas urgentes dos advogados e permite o acolhimento e a organização, em local reservado, entre uma audiência e outra, colaborando para o indispensável exercício da advocacia e uma prestação jurisdicional eficiente, o mesmo raciocínio não pode ser empregado para o pretense funcionamento de uma Subseção no local.

Segundo lições de José dos Santos Carvalho Filho, *Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1193).

Assim, por se tratar de órgão eminentemente administrativo, cujas atribuições dizem respeito a interesses exclusivamente corporativos, a instalação de uma Subseção da OAB nas dependências do fórum implicará em extrapolação das disposições contidas no Ato de Permissão de Uso nº 015/2016, em flagrante desvio de finalidade.

Nas palavras de Carvalho Filho, *Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função (...) o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração. Tais princípios estão expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. p. 120).

Ademais, acrescente-se que a concessão da autorização requerida representaria violação ao princípio da legalidade, na medida em que, conforme já dito, o art. 7º, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), não possui tal alcance.

Especificamente quanto ao ponto, o MM. Juiz Fernando Mello Batista da Silva, em informações prestadas, bem consignou que *caso agisse de maneira diversa, autorizando a instalação de Subseção da OAB no fórum, estaria eu*

*a incorrer em desvio de finalidade na gestão da coisa pública e, quiçá, improbidade administrativa, tendo em vista exatamente o §4º do artigo 7º da Lei 8906/94, o Termo de Permissão nº 015/2016 e o fato de a OAB ser entidade sui generis, dotada de independência e autonomia administrativa e financeira. Com efeito, estando o administrador jungido ao princípio da legalidade estrita, não poderia este Diretor autorizar a instalação de Subseção da OAB nas dependências do fórum, porquanto não existe previsão normativa para tanto. Tanto a Lei 8906/94, quanto o Termo de Permissão 15/2016, prevêem a existência de salas especiais para advogados, não havendo permissão normativa para a instalação de uma verdadeira Subseção, cuja natureza é administrativa/corporativa (devendo, pois, ocupar espaço próprio, ante a independência e autonomia administrativa e financeira da OAB) e transborda em muito o conceito de uma sala especial, cuja idéia fundamental é o atendimento ao jurisdicionado.*

Com efeito, conquanto se verifique que, nas Circunscrições Judiciárias de Brazlândia, Ceilândia e Paranoá, as Subseções da OAB funcionem nas dependências físicas dos respectivos fóruns, do exame do Processo Administrativo nº 23936/2017, que trata a respeito do Termo de Permissão de Uso e respectivos Aditivos concernentes a espaços físicos deste Tribunal utilizados pela OAB/DF, não se constata qualquer autorização específica neste sentido.

Registre-se que, diversamente do apontado pelo recorrente, a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005341-51.2011.2.00.0000, que suspendeu a eficácia dos artigos 3º, 4º, 6º, incisos II, III, IV, V e VI e art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº 27/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não é análoga, tampouco se aplica, ao caso ora em análise.

Os dispositivos da Resolução com eficácia suspensa versavam sobre controle de acesso à sala dos advogados, determinação do gestor, instalação de máquinas e equipamentos, realização de obras e utilização de serviço de mensagens instantâneas nas salas da OAB.

Na referida decisão, o Conselho Nacional de Justiça não emitiu decisão no sentido de que Tribunais não poderiam tratar de assuntos referentes à sala da OAB, como quer fazer crer o Recorrente.

Da leitura do julgado, ficou consignado que *a outorga do espaço físico nas dependências do fórum assegura à Ordem a faculdade de deliberar sobre o seu uso, que pode ser limitada apenas quando o uso se revele desconexo com qualquer finalidade pelo qual foi concedido.*



Na ocasião, o e. Conselheiro Silvio Rocha entendeu ter havido certo desbordamento da referida Resolução que, a pretexto de disciplinar a cessão do espaço, imiscuiu-se em assuntos de alçada exclusiva da OAB. Veja-se a referida decisão<sup>1</sup>:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO*

*0005341-51.2011.2.00.0000*

*Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro*

*Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Advogado(s): RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira (REQUERENTE)*

*Vistos.*

*Pedido de Controle Administrativo interposto pela Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil contra Resolução nº 27/2011 do Tribunal do Rio de Janeiro que a pretexto de disciplinar o uso das salas especiais da Ordem dos Advogados do Brasil intrometeu-se em assuntos de competência exclusiva daquela entidade, por força do que dispõe o artigo 7º, § 4º, da Lei 8.06/94, motivo pelo qual pede a suspensão da eficácia da referida Resolução ou pelo menos a eficácia do art. 3º e dos incisos II e IV do art. 6º.*

*Decido.*

*A Ordem dos Advogados do Brasil enquanto entidade responsável pela organização e fiscalização da profissão de advogado, indispensável à administração da justiça, conforme reconhece o art. 133 da C.F., goza de algumas prerrogativas, entre elas, a de ter salas nas dependências dos foros para, com isso, facilitar o exercício profissional dos advogados.*

*A outorga desse espaço assegura à Ordem dos Advogados, como consequência, a faculdade de deliberar sobre o seu uso,*

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2011-out-15/cnj-decide-salas-advogado-sao-competencia-exclusiva-oab>

*que pode ser limitada apenas quando o uso se revele desconexo com qualquer finalidade pelo qual foi concedido. Nesse ponto, num exame perfunctório, parece-me ter havido certo desbordamento da referida Resolução que a pretexto de disciplinar a cessão do espaço para a Ordem dos Advogados intrometeu-se em assuntos de alçada exclusivo dela.*

*Posto isso, concedo a liminar requerida e suspendo, por ora, a eficácia dos artigos 3º, 4º, 6º, incisos II, III, IV, V e VI e art. 9º, inciso VIII, da Resolução nº27/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*Solicitem informações ao Tribunal requerido no prazo regimental.*

*Intime-se, comunique-se. Inclua-se na próxima sessão para confirmação da liminar pelo Pleno.*

*Brasília, 13 de outubro de 2011.*

*Silvio Rocha*

*Conselheiro*

Situação bem diferente é a negativa por este e. Tribunal de Justiça de instalação de uma Subseção da Ordem nas dependências do fórum da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF. Essa posição em nada interfere, nem limita assuntos de alçada exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que apenas mantém o respeito à finalidade do Termo de Permissão de Uso nº 015/2016.

Desse modo, como bem ponderou o eminente Presidente Romão C. Oliveira em sua decisão, *A lei garante à OAB/DF o direito a salas especiais e permanentes para que o advogado tenha plenas condições de exercer a sua função e contribuir para a eficiência e qualidade da prestação jurisdicional. No entanto, tendo em vista a natureza jurídica da OAB/DF, sua finalidade institucional, atribuições sociais, políticas e jurídicas, não há garantia legal de sala especial para instalação de subseção no Fórum, cuja competência administrativa e gestão corporativa não se confundem com a atividade fim do advogado.*

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.

É o voto.

**O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal**

Com a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Com a Relatora.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Acompanho a eminente Relatora, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal**

Senhora Presidente, o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é, sem dúvida alguma, simpaticíssimo, mas, como já foi ressaltado, estamos jungidos ao fiel cumprimento da lei.

Por essa razão, contristado, acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Com a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Com a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhora Presidente, também acompanho a eminente Relatora.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Senhora Presidente, divirjo, *data venia*.

Tivemos um hóspede ilustre nos Fóruns de Brasília que ocupava dois andares do bloco A e parte deste Palácio que era o Ministério Público. Ninguém falou que era desvio de finalidade e foram muitos e muitos anos ocupando dois andares do bloco A, e o Procurador-Chefe do Ministério Público ficava no Palácio da Justiça. Não era desvio de finalidade, mas um apoio institucional *pro tempore* até que construíssem o edifício deles, e construíram. Hoje, temos simplesmente as salas de apoio.

Nas comarcas do interior, a maioria delas de porte pequeno, essas subseções funcionam nos fóruns.

Se fosse para aumentar o espaço, creio que seria o caso de indeferir o pedido, porque já estamos angustiados com o espaço em São Sebastião, mas vão ficar os mesmos minúsculos 27 m<sup>2</sup>.

O meu deferimento é com duas condicionantes: A primeira é que as atividades a serem desenvolvidas no local não prejudiquem a função jurisdicional. Isso já ocorre no Distrito Federal, e não é considerado desvio de finalidade em Brazlândia nem em Ceilândia nem no Paranoá, porque senão teríamos até de tomar providências de ofício. Então, estão lá, e em outras também, até que construam as suas sedes. Segundo, que essa permanência no local da subseção seja *pro tempore*. Escolhi um período de 2 (dois) anos que reputei suficiente para que a Ordem construa ou adquira a sua sede. Além de o funcionamento ser em horário forense.

Sinceramente, nunca pensei que chegaria a este Conselho, em sede de recurso administrativo, uma matéria desta. Sempre tivemos um mútuo adjutório, Ordem dos Advogados, Ministério Público e Judiciário. Visitei os fóruns de todas as circunscrições e, quando chegava lá, normalmente o primeiro lugar que visitava era a sala da Ordem dos Advogados. E o juiz ia comigo, pois tentei implantar a cultura de que o advogado não é um inimigo, mas um colaborador.

Então, se não está sacrificando o fórum, se não está aumentando o espaço que já é ocupado em razão de lei, e eles têm direito; se houver aquiescência

com esse prazo *pro tempore* - é um prazo que me parece razoável - e desde que haja o compromisso de que não serão desempenhadas atividades que comprometam a atividade jurisdicional, que é a principal, não vejo inconveniência em conceder a possibilidade de se colocar essa placa.

Trata-se de um fórum em que provavelmente essa subseção terá uma placa, ou qualquer coisa minúscula a mais, porque não serão desempenhadas atividades outras que possam comprometer a atividade jurisdicional. Fizemos isso com o Ministério Público, e não é diferente com os advogados. O Ministério Público deve ter o mesmo tratamento.

Sinceramente, não vejo a inconveniência. Talvez tenha sido um episódio que gerou alguma tensão, algum confronto, em que o juiz, soberano na direção do fórum e que só deve obediência ao Corregedor, por alguma razão, entendeu de não deferir o pedido. Não vejo essa inconveniência, desde que haja um prazo para que a Ordem dos Advogados possa construir sua própria sede.

Reconhecendo a primazia dos argumentos utilizados pela eminente Relatora no aspecto eminentemente técnico, quero deixar registrado que me recordo do que aconteceu no Distrito Federal e que não houve nenhum prejuízo para a atividade jurisdicional. Foi algo construtivo que gerou nessa Unidade da Federação em que os o Judiciário, o Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil - que são os atores do processo, como dizem os processualistas - se dão muito bem.

Com essas considerações, peço respeitosa vênias para deferir o recurso.

### **O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Após ouvir o voto do em. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, lembrei-me de que, recém-formado, após inscrever-me na Ordem dos Advogados, prestei compromisso perante o Presidente daquela instituição, no 8º andar do bloco A, do anexo deste Tribunal. Foi em meados do ano de 1981, quando não estava em vigor a atual L. 8.906/94, a qual assegura espaço nas dependências dos fóruns aos senhores advogados.

Não obstante, mesmo antes do advento dessa lei, este Tribunal se preocupou em acomodar, nas suas dependências, a Seccional da OAB/DF, colaboração que prestava àquela instituição, que revelava salutar e recomendável.

Acredito que essa parceria deve continuar existindo, sobretudo em

casos como o presente, em que a ocupação se restringe a espaço de 27 m<sup>2</sup>, já cedido e ocupado, e que não trará transtornos ao funcionamento do fórum da circunscrição judiciária.

Basta, a propósito, lembrar que se dois andares do anexo A deste Tribunal, que foram ocupados pela OAB e pelo Ministério Público em tempos idos, não prejudicaram o funcionamento do fórum de Brasília, não serão 27 m<sup>2</sup> que irão prejudicar o funcionamento do fórum da circunscrição judiciária de São Sebastião.

E há que se considerar que a ocupação será pelo prazo de dois anos, até que a OAB encontre local adequado para funcionamento da subseção de São Sebastião.

A parceria e cooperação do Tribunal com a OAB devem partir do pressuposto que sem os advogados não é possível a prestação jurisdicional.

O certo é que a instalação provisória da seccional na sala destinada aos senhores advogados não irá causar prejuízos ao funcionamento normal das atividades forenses.

Diga-se, mais uma vez, que a sala já está destinada aos advogados. Usá-la para instalar provisoriamente a seccional não significa desvio de finalidade. Insere-se entre o apoio que a lei confere aos senhores advogados.

Rogando vênias à relatora, provejo o recurso, nos mesmos termos do voto do em. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

### **O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Senhora Presidente, partilho do mesmo sentimento do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira quando S. Ex.<sup>a</sup> diz que este assunto não precisaria vir a este Conselho Especial. Deve ter faltado algum entendimento, alguma conversa no Fórum de São Sebastião.

A lei assegura essas salas especiais permanentes para os advogados, mas diz que o uso é da OAB. Não vejo maior inconveniente em que haja diretores da Subseção de São Sebastião prestando atendimento aos advogados neste mesmo local, sem aumento de espaço, sem interferir de forma outra no funcionamento do fórum.

Como disse a eminente Relatora, pelos aspectos da cessão de espaço formalizada, fica difícil autorizar expressamente a instalação da sede da subseção. No entanto, penso que não precisa isso, basta por uma placa "Subseção

de São Sebastião - Atendimento aos Advogados" na mesa e o diretor atende. Isso não traz problema nenhum.

Peço a compreensão dos Colegas que já votaram, porque acredito que seja uma solução intermediária plausível se prover em parte o recurso permitindo que haja o atendimento nessa mesma sala por parte da Subseção de São Sebastião, sem que isso signifique que ali está instalada a subseção, sem que aquilo funcione como sede da subseção. Na realidade, trata-se de um atendimento prestado dentro do uso que é facultado à OAB pela Lei.

Então, provejo em parte o recurso, nesses termos.

### **O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal**

Senhora Presidente, peço a palavra.

O nosso Decano mais uma vez cumpriu a sua missão de ser a consciência coletiva deste Tribunal, sendo o membro mais antigo da Corte.

Como já tinha me manifestado no voto, estava realmente bastante contrariado em acompanhar o voto estritamente técnico da eminente Relatora, que, como sói acontecer, desincumbiu com galhardia o seu mister. No entanto, os argumentos utilizados pelo Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, depois secundado pelo Desembargador Jair Soares e agora também pelo segundo Decano, Desembargador Mario Machado, com toda a sua experiência, me fizeram rever o meu posicionamento.

Por isso, peço vênua à eminente Relatora para acompanhar a divergência nos termos do voto do eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

### **O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Senhora Presidente, peço a palavra.

Também reformulo meu voto para acompanhar o Desembargador Mario Machado.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhora Presidente, sem embargo de reconhecer a qualidade do voto da eminente Relatora, que analisou a questão do ponto de vista estritamente técnico, e com acerto colocou a questão na sua verdadeira medida; desde o início, até antes do voto do eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, assaltava-me essa situação. Afinal, desde 1979, quando do meu ingresso no Ministério Público, sempre o fiz uso até que a instituição adquirisse sua sede própria, das dependências aqui do Fórum, os dois últimos andares do bloco A, e, em certo período, a Procuradoria-Geral, como afirmado no voto do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, estive aqui neste prédio, no térreo.

Já naquela época também havia certa dificuldade porque a Magistratura também vivia penando por não ter tanto apoio - continua não tendo, mas naquela época era muito menor - e ressentia de espaço. Havia uma pressão para que o Ministério Público procurasse o seu "lugar", mas havia também a compreensão de que essa exigência deveria ser temperada, como foi dito nos votos dos eminentes Desembargadores Getúlio Moraes Oliveira e Mário Machado, que seria por determinado tempo, até que a instituição conseguisse dar a solução definitiva, como aconteceu.

No caso da OAB não é diferente. Aliás, até já foi dito da Tribuna que a OAB fará e faz gestões para criar a sua sede própria.

Essa situação que estamos vivendo aqui se repete no Brasil inteiro, por todas as comarcas em que há fóruns e tribunais.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, V. Ex.<sup>a</sup> me permite um adendo?

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Pois não.



**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Penso que é importante esse testemunho, porque os Colegas que não integraram ainda a Administração certamente desconhecem. Como disse o Dr. Cléber Lopes, na sustentação, há uma parceria muito forte entre o Tribunal e a OAB, assim como com outras instituições, como a Defensoria Pública, Ministério Público, AMAGIS e Escola da Magistratura.

Há certas iniciativas que foram desenvolvidas quando eu estava na Presidência e o concurso da OAB foi decisivo. A OAB várias vezes assumiu com recursos próprios soluções que o Tribunal demoraria a encetar. Cito, por exemplo, a construção de estacionamento e de cobertura em estacionamento em Fóruns das satélites.

Então, essas parcerias são tradicionais. Penso ser suficiente que se permita que a subseção coloque lá um atendimento para os advogados, porque esse atendimento é para os advogados, o uso da sala é da OAB.

Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup>

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Eu que agradeço V. Ex.<sup>a</sup> até por acrescentar lembranças da parceria de que somos testemunhas vivas. Sem contar que o voto, tal como proferido, impõe à OAB condições para exercer a sua atividade sem trazer nenhum prejuízo à "soberania" da direção do fórum.

Então, sinceramente não vejo nenhum inconveniente em, estabelecendo inclusive prazo para que a OAB dê uma solução definitiva, se permitir que ali funcione precariamente, ainda que com o nome ou não de subseção, o atendimento aos advogados.

Renovando vênias à eminente Relatora, a quem respeito muito pelo voto na forma como foi dado, divirjo de S. Ex.<sup>a</sup> para acompanhar o voto do eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Acompanho a Relatora.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Senhora Presidente, ouvi com atenção a exposição do ilustre Advogado, que deixou bem claro que não haverá nenhum inconveniente para o Fórum de São Sebastião a instalação da subseção da OAB naquele recinto. A sala já existe, os advogados já podem usufruir desse espaço para a promoção do seu trabalho. A instalação de uma placa no local com os dizeres "Subseção da OAB de São Sebastião" não causará nenhum prejuízo, ainda mais que o eminente Advogado esclareceu que a sala deverá funcionar no horário do Fórum, portanto, não haverá reuniões noturnas. Penso que não há qualquer problema para que aquela sala tenha essa destinação.

Em face dessas rápidas considerações, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

A despeito de estar bastante sensibilizado com a pretensão formulada pela OAB-DF, não vejo como divergir da eminente Relatora. Seu voto é estritamente técnico e bem diferenciou o que é alcançado pela autorização legislativa que legitima a cessão de uso de espaço público para o uso órgão seccional do que é destinado ao funcionamento das atividades administrativas, não estando alcançado pela cessão legitimada. Ou seja, S. Ex.<sup>a</sup> pontuou a diferenciação entre sala de advogado, que por imposição legal há que ser cedida no ambiente de todos os fóruns, justamente como apoio ao desenvolvimento da atividade indispensável à administração da justiça, que é a advocacia; do espaço que é destinado ao desenvolvimento das atividades administrativas do órgão, ainda que na descentralização compreendida pela subseção.

Portanto, se a autorização legislativa restringe-se à cessão de espaço dedicado exclusivamente ao exercício da profissão, penso, com a devida vênia da divergência, que não podemos ir além do autorizado e ceder espaço público fora do que coincide com aquele em que está sediada a sala dos advogados para funcionamento de atividades de índole exclusivamente administrativa. Ou seja, espaço para desenvolvimento de atividades administrativas estranhas àquelas destinadas ao apoio e ao desenvolvimento da atividade do advogado, como

pretendido. Ainda que o órgão tenha se comprometido ao desvirtuar o espaço já legalmente cedido, a descaracterização é qualificada pela própria destinação do ambiente às instalações da subseção.

Portanto, com a devida vênia da divergência, e mais uma vez ressaltando que fico sensibilizado com o pleito, legalmente não vejo como atender à postulação, razão porque acompanho integralmente a eminente Relatora.

### **A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Presidente e Vogal**

Acompanho o entendimento do provimento parcial.

### **O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Senhora Presidente, ouvi bem os votos dos Desembargadores Getúlio Moraes Oliveira e Mario Machado, e tenho a seguinte observação: não vou pôr placa em nenhuma sala dizendo que há um médico se não houver; não vou pôr placa dizendo que há um mecânico se não houver. Ora, se coloca uma placa dizendo que é Subseção da OAB, tem de ser Subseção da OAB.

Sabemos, seja na função de advogado ou de juiz, que a OAB é uma das instituições mais ricas do país. Em Brasília, ela tem mais de setenta mil associados, arrecadando e, até hoje, não achou lugar, ou tempo, ou dinheiro para construir uma sede perto do fórum?

O Poder Judiciário não tem a obrigação de ceder espaço para eles, porque estaríamos cedendo posse de um bem público para uma instituição que, embora seja constitucional, não é patrimônio público. Se colocar a plaquinha "Subseção da OAB", daqui a pouco estão fazendo reunião. É lógico, porque está escrito que é uma subseção.

Então, mantenho meu voto.

### **O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Também mantenho meu voto.

## **DECISÃO**

Deu-se provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, que redigirá o acórdão.